



# PREFEITURA DE SÃO MATEUS

Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia,  
Inovação, Educação Profissional e Trabalho

## DECISÃO

### DADOS GERAIS

PROCESSO Nº: 023.675/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLOUD, BACKUP E CIBERSEGURANÇA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TENOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO.

### CONSIDERANDO:

1. O Parecer Jurídico nº 2792/2024, que conclui pela manutenção dos atos praticados pela Comissão de Licitação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e princípios norteadores das licitações públicas, como isonomia, vinculação ao edital e seleção da proposta mais vantajosa;
2. A análise de contrarrazões apresentadas pela empresa LOL Tecnologia LTDA, que reforçam a regularidade do julgamento e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital;
3. A necessidade de assegurar transparência, competitividade e respeito às normas legais e editalícias no processo licitatório.

### DECIDO:

1. Manter a decisão que declarou vencedora a empresa LOL Tecnologia LTDA (CNPJ 33.518.303/0001-50) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 035/2024, considerando que atendeu integralmente aos requisitos do edital;
2. Indeferir o recurso interposto pela empresa L.B Acosta Soluções Tecnológicas (CNPJ 12.308.775/0001-08), diante da ausência de argumentos fáticos que respaldem a reformulação da decisão;
3. Determinar a continuidade dos trâmites administrativos para a formalização do contrato com a empresa vencedora, observando as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
4. Registrar esta decisão nos autos do processo licitatório nº 023.675/2024 para produção dos devidos efeitos administrativos.

São Mateus/ES, 19 de dezembro de 2024

  
**MAURÍCIO DOMINGOS CASSINI JÚNIOR**

Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho  
Decreto Nº 15.632/2023

Rua Alberto Sartório, 404, Carapina, São Mateus/ES  
Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho  
email: [sectti@saomateus.es.gov.br](mailto:sectti@saomateus.es.gov.br)

**PROCESSO Nº:** 23675/2024

**PARECER Nº:** 2792/2024

**ÓRGÃO INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO

**ASSUNTO:** ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLOUD, BACKUP E CIBERSEGURANÇA, DESTINADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES ESTRUTURAIS DE HARDWARE E SOFTWARE DO SERVIDOR MUNICIPAL E DE DEMANDAS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO – RECURSO LICITATÓRIO – CONTRARRAZÕES – PROPOSTA RELATIVAMENTE INEXEQUÍVEL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA – CONDICIONANTE.

### PARECER JURÍDICO

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 035/2024**, que tem por objeto a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLOUD, BACKUP E CIBERSEGURANÇA, DESTINADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES ESTRUTURAIS DE HARDWARE E SOFTWARE DO SERVIDOR MUNICIPAL E DE DEMANDAS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO**", em atendimento à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia,

Inovação, Educação Profissional e Trabalho do Município de São Mateus/ES, conforme itens relacionados no Edital às fls. 139/163 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

*In casu*, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para análise e manifestação quanto às seguintes peças recursais:

- a) Recurso Licitatório interposto pela empresa **L.B ACOSTA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS** (fls. 208/210); e
- b) Contrarrazões da empresa **LOL TECNOLOGIA LTDA** em face do Recurso Administrativo (fls. 211/213).

**Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

**É o relatório. Passo a opinar.**

## **II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:**

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo

licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

**No entanto, as regras previstas no edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.**

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o Pregão encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

**Art. 29.** A concorrência e o **pregão** seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser



definido objetivamente no edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

## **II.I DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou proposta inexecutável, ao apresentar proposta com valor inferior à 50% do orçado pela Administração, motivo pelo qual deveria ser desclassificada.

Por outro lado, a Recorrente em sede de Contrarrazões alega que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de ser legal as propostas que forem abaixo de 75% do valor orçado pela Administração.

Supervenientemente, em resposta às peças recursais, a Pregoeira emitiu Manifestação Técnica às fls. 214/217, opinando pela manutenção da decisão, considerando que a empresa vencedora declarou a exequibilidade da proposta, além de apresentar declaração de renúncia de reajustes de preços.

## **III – DO DIREITO**

No que se refere a exequibilidade das propostas, cumpre ressaltar que o edital fixou regras no item 6.8 e 6.9 em relação às propostas que forem inferiores à 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, em conformidade com o art. 34, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de setembro de 2022, senão vejamos:

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.9 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

No que se refere à inexecuibilidade das propostas, em analogia aos entendimentos acerca do disposto no art. 59, §4º, da Lei 14.133, de forma diversa à legislação, a jurisprudência fixou entendimento no sentido de que as propostas inferiores à 75% do valor orçado pela Administração gozam de presunção relativa de inexecuibilidade.

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023-SR/PF/AM.  
OITIVA PRÉVIA. **DESCLASSIFICAÇÃO POR  
INEXEQUIBILIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE  
CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA**

**DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.**  
**DETERMINAÇÃO.**

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):  
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/20882024>, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 02/04/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. **Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta.** Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos.

(TJ-SP - AC: 10045282320228260347 Matão, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 22/08/2023, Data de Publicação: 23/08/2023)

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS. PROPOSTA VENCEDORA INEXEQUÍVEL. **DESCONTO SUPERIOR A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). ART. 59, § 4º, DA LEI N.º 14.133/2021. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO LICITANTE, DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUNTO À EMPRESA MELHOR CLASSIFICADA.** PARECER TÉCNICO CONSTATANDO A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. APTIDÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CAPAZ DE INFORMAR A HIGIDEZ DO ATO. ÔNUS DO IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (Art. 59, III, § 4º, da Lei n. 14.133/2021)

2. A proposta ofertada em percentual superior ao previsto na lei gera uma presunção apenas relativa de inexequibilidade, sendo facultado ao licitante, nesse caso, a comprovação de que a sua proposta é exequível.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, só podendo ser desconstituídos por meio de prova em sentido contrário.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o Relator, em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.

(TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 0810395-81.2022.8.15.0251, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível)

Deste modo, ainda que a licitante Recorrida tenha apresentado Declaração de Renúncia de Reajustes e Declaração de Firmeza de Preços, conforme disposto na Manifestação da Pregoeira, entendo que deve haver certificação da Administração, expedida por profissional competente, de que os preços são exequíveis, e, caso este entenda que há indícios de inexequibilidade, que solicite documentos de comprovação dos preços reputados (Ex: Notas Fiscais, Contratos pretéritos com objeto compatível ao licitado, fazendo-se necessário apresentação de declaração da Contratante de execução satisfatória).

#### **IV – CONCLUSÃO:**

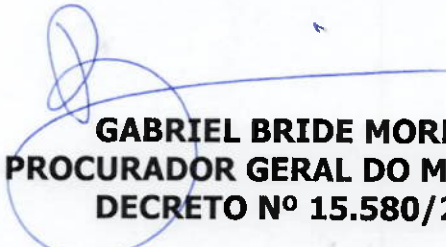
Ante o exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, **desde que sejam observadas as seguintes condicionantes:**



- a) Que seja certificada a exequibilidade da proposta. No entanto, caso haja indícios de inexecuibilidade, que seja procedida diligência hábil à garantir o atendimento do item 6.9 do Edital;
- b) Que seja estabelecido no contrato, que a renúncia ao reajuste contratual declarada pela Recorrida não prejudica eventual direito do Município.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 17 de dezembro de 2024.

  
**GABRIEL BRIDE MOREIRA**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**DECRETO Nº 15.580/2023**